



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-18.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600458-18.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO, ELEICAO 2024 GILVAN RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO, VALTER ACIOLI DE LIMA**

**Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação "Para Continuar Avançando" contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico no pleito municipal de Boca da Mata/AL, em 2024.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto à validade da gravação ambiental feita na residência do eleitor, à luz do Tema 979 do STF; e (ii) verificar se houve omissão ou erro de premissa na análise da ata notarial e das mensagens de *WhatsApp* tidas como provas independentes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do resultado por mero inconformismo da parte.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de que a gravação ambiental teria ocorrido na residência do próprio eleitor, concluindo que tal circunstância não afasta a ilicitude da prova, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 979 da repercussão geral.

5. A tese de que o eleitor teria "renunciado à própria privacidade" foi rejeitada com base no argumento de que, em sede eleitoral, gravações realizadas sem autorização judicial e sem conhecimento dos interlocutores violam a intimidade alheia, mesmo quando feitas por um dos participantes em ambiente privado.

6. O acórdão também analisou a ata notarial que registrava as mensagens de *WhatsApp*, reconhecendo sua existência, mas afastando sua validade com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, por entender que as mensagens integram o mesmo enredo probatório da gravação tida por ilícita.

7. Restou demonstrado que não há omissão ou contradição, mas apenas inconformismo da parte com a valoração das provas feita pelo colegiado, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos declaratórios.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* Não há omissão, contradição ou erro material quando o acórdão analisa e rejeita expressamente os argumentos da parte com fundamentação clara e coerente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "Para Continuar Avançando" contra o Acórdão (id 10394334), que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada para apurar suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico no pleito municipal de Boca da Mata/AL, em 2024.
2. A embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso quanto ao argumento de que a gravação ambiental, declarada ilícita, fora realizada na residência do próprio eleitor, titular do direito à inviolabilidade de domicílio, o que afastaria, segundo alega, a violação à intimidade do interlocutor e a aplicação do Tema 979 do STF.
3. Ainda, aponta a existência de omissões e erro de premissa fática na decisão colegiada, alegando que o julgado não teria considerado que parte das mensagens de *WhatsApp* eram anteriores à gravação e constituíam fonte probatória independente, tampouco teria analisado a existência de ata notarial validando o material.
4. Por fim, a embargante requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de que o Tribunal reconheça a licitude da gravação e das provas digitais, reexamine o conjunto probatório e, reformando o acórdão embargado, julgue procedente o pedido formulado, com aplicação das sanções de cassação de registro e declaração de inelegibilidade, nos termos dos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90.
5. Em contrarrazões (id 10400161), os embargados sustentam que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
6. Afirmam que o acórdão enfrentou expressamente todos os pontos suscitados, rechaçando a tese de "renúncia à privacidade" por parte do eleitor, reconhecendo a vinculação contextual das mensagens de *WhatsApp* ao enredo probatório da gravação, bem como declarando a ilicitude tanto da gravação como das provas dela derivadas.
7. Argumentam que a ata notarial referida é contaminada pelo mesmo vício, pois se limita a registrar elementos oriundos da gravação tida por ilícita.
8. Ressaltam que os depoimentos das testemunhas foram devidamente analisados e também considerados derivados da prova matriz, o que comprometeria sua validade.

9. Por fim, advertem que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, nem podem ser utilizados como meio para reforma do julgado, especialmente quando não demonstrada a presença de vício que autorize efeitos infringentes.
10. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos (id 10405637).
11. É o Relatório.

## VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda.
13. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo.
14. Nesse sentido, *"a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (TSE. ED em AREsp/El nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).
15. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios, pois todos os pontos suscitados foram devidamente analisados de forma clara e fundamentada no acórdão embargado.
16. No tocante à alegada omissão, quanto à titularidade do domicílio e à aplicabilidade do Tema 979, do STF, verifica-se que a decisão expressamente reconheceu o argumento defensivo de que a gravação foi realizada na residência do próprio eleitor, mas afastou sua relevância jurídica no contexto da ilicitude da prova, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:
  26. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente julgado em sede de repercussão geral (RE 1.040.515, Tema 979), firmou compreensão no sentido de que, no processo eleitoral, é ÍLICITA a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.
  27. Considerado o acirrado ambiente das disputas político eleitorais, a gravação ambiental, em espaço privado, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para induzir ou instigar um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

28. Eis a tese fixada nesse RE 1.040.515 (Tema 979): "*(i) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. (ii) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.*"

29. Na busca pela verdade material e pela elucidação de eventuais ilícitos eleitorais, deve-se realizar um juízo de ponderação e proporcionalidade entre os princípios da liberdade probatória e o da vedação da prova ilícita (CF/1988, art. 5º, LVI), com a especial finalidade de harmonizar a lisura e a moralidade entre os atores da arena política e inviabilizar práticas desleais.

30. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, ao apreciar o Tema 979 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou as teses anteriormente citadas, cuja aplicabilidade deve ocorrer desde as eleições de 2022.

(i)

31. Feito o introito, passo a análise do caso concreto.

32. A sentença reputou ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado, sem ciência do investigado, determinando o seu desentranhamento e estendendo a pecha de ilicitude às provas dela derivadas.

33. O recurso sustenta que se trataria de "prova lícita" por gravação feita por um dos interlocutores, invocando a premissa de que a gravação foi efetuada na residência do próprio eleitor que a realizou, o qual renunciou a sua própria privacidade.

34. De pronto, há de se reconhecer que a gravação se reputa ilegal, amoldando-se perfeitamente nos termos das conclusões do TEMA 979 do STF "*(i) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais; ... (RE 1.040.515).*"

35. De fato, em se tratando de processo eleitoral, em ambiente privado, não cabe ao eleitor "dispor" de sua intimidade para, afastando-a, realizar captação de imagens e sons de outros com o fito de "comprovar" eventual captação ilegal de voto.

36. Neste mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Assim, não prospera a alegação de que JOSÉ LUIZ estava exercendo seu direito sobre o espaço que lhe é íntimo, renunciando à sua própria privacidade. Como visto, a única exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público, desprovido de qualquer controle de acesso, situação distinta dos presentes autos. Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida que considerou ilícita a gravação ambiental realizada." (grifos nossos)

37. A gravação não surge como registro fortuito de diálogo do qual o autor participou; aparece, sim, como núcleo de uma dinâmica previamente arquitetada para "flagrar" o interlocutor em situação comprometedor, de modo que, nos termos do acima exposto, deve ser considerada ilícita a prova matriz (gravação ilegal), incidindo, daí em diante, a regra de exclusão por derivação dos elementos que nascem, se orientam ou se estruturam a partir desta.

17. Nesse ponto, fica claro que a tese da licitude da gravação, pelo fato de ter sido realizada na residência do próprio autor, foi expressamente afastada à luz da jurisprudência do STF, o que demonstra o enfrentamento da matéria.

18. Quanto à alegada omissão sobre a existência de ata notarial validando as mensagens de WhatsApp, cumpre esclarecer que tal argumento foi expressamente apreciado e afastado pelo acórdão embargado.

19. A ata notarial mencionada, constante no Id. 10356085, refere-se exclusivamente às mensagens trocadas em aplicativo de mensagens instantâneas, que, segundo a embargante, teriam sido anteriores à gravação ambiental e constituiriam prova autônoma e independente.

20. Contudo, o voto condutor rejeitou tal tese, ao reconhecer que as mensagens, mesmo sendo anteriores, integram o mesmo enredo probatório da gravação, razão pela qual estariam contaminadas pela ilicitude do vídeo. Tal fundamento foi lançado com clareza no seguinte trecho:

38. No ponto, a recorrente alega "fonte independente" quanto a mensagens anteriores no *WhatsApp*. Todavia, a leitura do conjunto revela que tais mensagens não caminham sozinhas, como trilha probatória autônoma apta a conduzir, independentemente da gravação, às mesmas conclusões, mas integram o mesmo enredo fático que culminou no encontro gravado, sem demonstração de ruptura do nexu causal.

39. Portanto, sem prova de que tais elementos teriam sido obtidas por via diversa e não como parte do mesmo contexto probatório, permanece a contaminação.

40. A Procuradoria Regional Eleitoral também chegou a mesma conclusão em seu parecer (ID n. [10373974](#)):

"No que tange aos demais elementos de prova - declaração formalizada pelo eleitor, capturas de telas, áudios de conversas e depoimentos testemunhais -, entende-se, da mesma forma, contaminados por derivação.

Prescreve o art. 157, § 1o, do Código de Processo Penal que são também inadmissíveis as provas derivadas

das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras."

41. Removida a gravação, ainda que fosse consideradas não contaminadas as demais provas, persiste a indagação: *prints* de *WhatsApp*, áudios avulsos e vídeo em arquivo "solto", bastariam no caso para uma condenação? A resposta, aqui, também é negativa.

42. Prova digital exige, por sua própria natureza, validação técnica mínima. A preservação do original (ou do espelho fiel) com certificação de integridade (*hash*), ata notarial ou perícia que ateste a autenticidade do conteúdo, a autoria e a ausência de manipulação, além da contextualização temporal (metadados) e da extração por método reproduzível.

21. Verifica-se, portanto, que o Tribunal reconheceu a existência das mensagens e da respectiva ata notarial, mas rejeitou a sua validade com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que tais elementos teriam sido produzidos ou reunidos a partir da dinâmica articulada da gravação clandestina, tida por ilícita.

22. Assim, não há omissão quanto à existência da ata, o que houve foi a sua valoração negativa, com motivação expressa e coerente.

23. Por outro lado, quando o Acórdão afirma que não há laudo pericial, ata notarial, verificação de *hash* nem relatório técnico, está a se referir exclusivamente à prova audiovisual (vídeo), e não às mensagens.

24. Isso fica claro no trecho em que se examina a validade técnica do arquivo de vídeo: "*49. No caso dos autos, não há laudo pericial, ata notarial, verificação de hash, nem mesmo relatório técnico que descreva procedimento de extração do aparelho, tampouco se demonstrou cadeia de custódia do arquivo audiovisual*" - grifei.

25. Dessa forma, não se vislumbra no julgado qualquer omissão, contradição ou erro material que justifique a integração da decisão.

26. Por fim, ressalto que, para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

27. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator